

Boletim nº 137 - 27/04/2016

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

**Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

## Câmara de Uniformização de Jurisprudência

### 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível

#### **Servidores inativos do IEF têm direito à gratificação denominada Gedama**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal para dirimir a divergência jurisprudencial existente entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, acerca da admissibilidade de incorporação da parcela denominada Gedama (Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional) aos proventos dos servidores públicos inativos do Instituto Estadual de Florestas (IEF). Tal gratificação foi instituída pela Lei 17.351/08 e Regulamentada pelo Decreto nº 44.775/08. O Relator, Des. Peixoto Henrique, explicitou que a questão em debate se origina da paridade legal de remuneração com o servidor da ativa a que teriam direito os servidores que ingressaram no serviço público antes da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/1988 e nº 41/2003, mas que se aposentaram após a Emenda Constitucional nº 41, desde que observados os requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 45/2007. Destacou que a Gedama não possui caráter pessoal nem está sujeita à condição excepcional do serviço, sendo concedida indistintamente a todos servidores da ativa. Acrescentou que a referida gratificação não se trata de uma verba puramente *propter laborem*, pois constituída de duas partes, uma fixa, devida de acordo com o grau de escolaridade do servidor, e outra variável, dependente de avaliação de desempenho individual e institucional. Apresenta, portanto, caráter misto, parcialmente genérico. Citou jurisprudência do STJ e STF e concluiu que os servidores inativos do IEF, desde que beneficiários da regra da paridade, têm direito à incorporação aos seus proventos da parte fixa da gratificação Gedama. Dessa forma, a 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência acolheu o incidente e, por maioria de votos, uniformizou a Jurisprudência (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [10024.11.067479-3/002](#), Rel. Des. Peixoto Henriques, data de publicação 15.04.2014**).

## Órgão Especial do TJMG

**Fornecimento de medicamentos por via postal às pessoas idosas**

### **portadoras de deficiência ou doença grave: constitucionalidade de lei municipal (ausência de vícios formal e material)**

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Luz em face da Câmara Municipal, com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.203/2013, que instituiu o Programa Remédio em Casa para distribuição de medicamentos de uso contínuo pela via postal para pessoas idosas, portadoras de deficiência física ou doenças graves. Sustentou o requerente vício de inconstitucionalidade formal, além de violação aos princípios da harmonia e separação dos poderes. O Relator, Des. Adilson Lamounier, citou ensinamentos doutrinários e ressaltou que as hipóteses de competência exclusiva para iniciativa de lei pelo Chefe do Poder Executivo estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, § 1º, da Constituição da República e, por força do princípio da simetria, devem ser seguidas nos âmbitos estaduais, distrital e municipais. No caso dos municípios, essa determinação está prevista expressamente no *caput* do art. 29 da Carta Magna. Afastou, assim, a inconstitucionalidade formal por entender que a lei impugnada não cuidou de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal. Rejeitou, ainda, alegação de inconstitucionalidade material por violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º da Constituição Federal e 6º, parágrafo único, da Constituição Estadual). Explicitou que nos tempos atuais, a ampliação das atividades estatais impõe novas formas de relação entre os poderes, de modo a estabelecer uma colaboração recíproca, não mais havendo que se pensar no princípio da separação dos poderes de forma excessivamente rígida. Ressaltou que não seria de iniciativa exclusiva de prefeito municipal, mas geral ou concorrente, lei que verse sobre a organização de serviço público de interesse local. Ao Município compete cuidar, concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, “da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência” (art. 23, II, da Constituição da República). Destacou não existir na Constituição Federal e na Estadual norma determinando que leis municipais devam prever, especificamente em seu próprio texto, a fonte de custeio para cobrir as despesas oriundas de seu respectivo cumprimento. Por fim, ressaltou que o entendimento assentado pelo Órgão Especial na ADI 0024694-50.2010.8.13.0000, em sentido contrário ao que estava sendo julgado, deveria ser superado. Com esses fundamentos, o Órgão Especial, por maioria, julgou improcedente a representação de inconstitucionalidade. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.007851-0/000](#), Rel. Adilson Lamounier, data de publicação 08.04.2016).**

### **Inconstitucionalidade de Lei Municipal que dispõe sobre o envio ao Poder Legislativo dos Processos Licitatórios realizados pelo Poder executivo**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Piranga/MG em face da Câmara Municipal, com vistas ao reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.519/ 2012, que dispõe sobre o envio ao Poder Legislativo dos Processos Licitatórios realizados pelo Poder Executivo. O Relator, Des. Adilson Lamounier, destacou que a publicidade e o controle da Administração Pública são princípios que orientam a Administração Pública brasileira, sendo imperioso que se desenvolvam métodos cada vez mais eficazes e lícitos para realizá-los. Observou que o controle financeiro do Poder Executivo municipal pela Câmara de Vereadores está previsto na Constituição da República (art. 31) e na Constituição Estadual (art. 180). Consignou que o acesso mensal às cópias dos processos licitatórios do Município constitui parte de um sistema de controle maior, compreendido pela prestação de contas anual. Não se trata da criação de nova espécie de controle. A lei impugnada traz tão somente a previsão de um mecanismo de controle financeiro a ser exercido por um órgão que tem competência constitucional, e isso não fere a autonomia do poder Executivo Municipal. Concluiu, portanto, pela ausência de inconstitucionalidade formal. Divergiu de tal posicionamento o Desembargador Edilson Fernandes, ao entender

que a norma impugnada extrapola o poder de fiscalização atribuído à Câmara Municipal, consistindo em um controle anômalo sobre os atos do Poder Executivo, uma vez que cria deveres não previstos na Constituição Estadual, impondo-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Assim, acompanhando a divergência então inaugurada, a maioria dos Desembargadores componentes do Órgão Especial julgou procedente a representação. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.13.020957-0/000](#), Rel. Edilson Fernandes, data de publicação 08.04.2016).**

### **Inconstitucionalidade de Lei Municipal que versa sobre instituição de audiência pública para reclamação ou elogio pelos moradores**

O Órgão Especial, por maioria de votos, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Além Paraíba em face da Câmara Municipal, objetivando a inconstitucionalidade da Lei nº 3.173, de 27 de maio de 2014, que instituiu as audiências descentralizadas para fins de ouvir reclamações, elogios, sugestões, solicitações e outras considerações dos cidadãos. O Relator, Desembargador Eduardo Machado, assinalou que segundo o art. 66, III, "f" da Constituição do Estado de Minas Gerais, compete ao Chefe do Poder Executivo a organização dos órgãos da Administração Pública. Assim, cabe ao Poder Executivo dispor sobre a organização e atividades referentes à sua função pública. O Poder legislativo não pode impor ao Executivo medidas que usurpam a sua competência como no caso em debate. Citou outras Ações Diretas de Inconstitucionalidade versando sobre o mesmo tema e concluiu pela ofensa ao princípio da separação de poderes, porquanto o Legislativo tratou de matéria afeta à administração do Município, o que competia ao Chefe do Executivo. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.071240-7/000](#), Rel. Eduardo Machado, data de publicação 08.04.2016).**

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

#### **"STF reafirma direito a abono de permanência a policial civil aposentado**

O Supremo Tribunal Federal (STF) **reconheceu a repercussão geral e reafirmou jurisprudência da Corte** no sentido de assegurar aos servidores públicos abrangidos pela aposentadoria especial o direito a receber o abono de permanência. Em deliberação no Plenário Virtual, foi seguido o entendimento do Relator do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 954408, Ministro Teori Zavascki, de que o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985, que trata da aposentadoria de policiais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 [...]. Em sua manifestação, o Ministro Teori Zavascki destacou que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 51/1985 foi recebido pela Constituição Federal, assegurando ao policial civil aposentado o direito ao abono de permanência. Observou ainda que a Corte tem o entendimento consolidado de que a Constituição não veda a extensão do direito ao benefício para servidores públicos que se aposentam com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º (aposentadoria voluntária especial), do texto constitucional. "O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte", afirmou. Em razão desses fundamentos, o Relator se pronunciou pela existência de repercussão geral da matéria e pela reafirmação da jurisprudência, conhecendo ao agravo para negar provimento ao recurso extraordinário. A manifestação do Relator quanto à repercussão geral foi seguida por unanimidade. No mérito, a decisão foi por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Segundo o artigo 323-A do Regimento Interno do STF, o julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico." **[ARE 954408](#), Rel. Min. Teori Zavascki. (Fonte –**

## **Superior Tribunal de Justiça**

### **Recursos Repetitivos**

**“Direito Civil. Protesto por tabelionato de comarca diversa do domicílio do devedor e esgotamento dos meios de localização para a intimação do devedor por edital. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973 e Res. STJ n. 8/2008). Tema 921.**

**Tese firmada para fins do art. 543-C do CPC/1973: 1- O tabelião, antes de intimar o devedor por edital, deve esgotar os meios de localização, notadamente por meio do envio de intimação por via postal, no endereço fornecido por aquele que procedeu ao apontamento do protesto; 2- é possível, à escolha do credor, o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, no tabelionato em que se situa a praça de pagamento indicada no título ou no domicílio do devedor.** De início, ressalte-se que a doutrina, à luz do ordenamento jurídico, esclarece que há inúmeras possibilidades de o protesto ser realizado em cartório diverso do domicílio do obrigado. O próprio art. 6º da Lei de Protesto estabelece que, tratando-se de cheque, poderá o ato ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, não havendo dúvidas acerca da possibilidade de intimação postal em Município diverso do tabelionato. No tocante à duplicata, há precedente da Quarta Turma, cujo entendimento é no sentido de que o protesto pode ser tirado na praça de pagamento (REsp 1.015.152-RS, DJe de 30.10.2012). Ademais, a União, no tocante ao protesto de certidão de dívida ativa, também realiza o protesto em cartório diverso daquele de domicílio do devedor, conforme pesquisa realizada no sítio da PFN. Acrescente-se que, para a correta compreensão do art. 15 da Lei n. 9.492/1997, é imprescindível proceder-se a uma interpretação sistemática, de modo a harmonizar os dispositivos do mencionado diploma, que não são estabelecidos de modo caótico. Com efeito, não parece a melhor interpretação afirmar que o referido dispositivo veda que o Tabelionato de Protesto envie intimação postal com aviso de recepção (AR) para quem resida fora da competência territorial do tabelionato. É que, ao admitir-se essa interpretação, em caso de protesto de título em que existam coobrigados residentes em domicílios diversos, o cartório só poderia intimar por AR aquele que residisse no mesmo município do tabelionato (cabendo ressaltar que, em vista do princípio da unitariedade, não é possível realizar dois protestos envolvendo a mesma dívida). Desse modo, a "competência" territorial dos tabelionatos diz respeito, por exemplo, à sua própria localização para o adequado atendimento ao público local, o recebimento de apontamentos, a realização de intimação por meio de prepostos, bem como o protesto especial para fins falimentares - que deve ser lavrado na comarca do principal estabelecimento do devedor -, não se afastando, em absoluto, a possibilidade de intimação por via postal. Nessa linha de inteligência, consagrando o princípio da publicidade imanente, o art. 2º do Diploma do Protesto estabelece que são "os serviços concernentes ao protesto garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos". Com efeito, não faz o menor sentido restringir a possibilidade de publicidade real ao principal interessado, no tocante ao protesto. Outrossim, o art. 14 estabelece que, protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço, ademais, o § 1º esclarece que a intimação poderá ser feita por qualquer meio, "desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente". O próprio § 2º

do mesmo art. 15 estabelece que "aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais", deixando nítido o propósito de se evitar que o tabelião tenha de promover intimação ficta, isto é, por meio de edital. A propósito, essa é a pacífica jurisprudência das duas turmas de direito privado (AgRg no AREsp 589.602-AC, Quarta Turma, DJe de 11.12.2014; e AgRg no AREsp 365.727-RS, Terceira Turma, DJe de 24.10.2013). Ademais, um dos claros propósitos da lei é propiciar a solução extrajudicial de conflitos, pois, a teor do art. 19, § 2º, cabe ao tabelião não apenas receber o montante devido, mas também dar a respectiva quitação. Dessarte, obviamente, esse preceito só será bem atendido caso o tabelião esgote os meios legítimos de intimação, antes de ter de lançar mão da via editalícia. Some-se que, no que concerne à cédula de crédito bancário, impende asserir que é bem de ver que, na mesma linha do que o ordenamento jurídico define para protesto de duplicata, nota promissória e cheque, o art. 28, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/1908 estabelece que o protesto pode ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento. Uma vez sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto. É o que também assenta a doutrina especializada. Assim, no caso em que o acordo prevê de forma genérica o pagamento na praça da sede da instituição financeira credora, ou à sua ordem, mediante carnê de pagamento, cheques ou qualquer outra forma convencionada, pode ser efetuado o protesto no domicílio da mesma instituição. E mais, é cada vez mais rara, atualmente, a possibilidade de se deparar com a forma tradicional de pagamento, em que o devedor se dirigia à praça de eleição para entregar ao credor certa quantia em dinheiro, mediante recibo, em pagamento da dívida. O pagamento por meio de boleto é utilizado para quitar obrigações em geral, resultando em comodidade e diminuindo os custos da operação, em benefício do próprio devedor. O recebimento, por meio de boleto, não significa que houve a efetivação do pagamento no domicílio do consumidor, mas apenas que, por intermédio da rede bancária, o credor recebeu o valor na agência e conta vinculadas ao boleto. Em suma, o pagamento é, efetivamente, efetuado e verificado com o recebimento da quantia na agência do credor, por intermédio da rede bancária. Nesse contexto, a credora faltaria com os deveres inerentes à boa-fé objetiva se impusesse que, para o pagamento das prestações, tivesse o devedor de se locomover todos os meses para a praça de pagamento - hipótese em que se poderia cogitar em violação do dever de cooperação. Tanto é assim que o entendimento doutrinário leciona que, "quando se diz que a observância do critério da boa-fé, nos casos concretos, assenta em apreciação de valores, isto é, repousa em que, na colisão de interesses, um deles há de ter maior valor, e não em deduções lógicas, apenas se alude ao que se costuma exigir no trato dos negócios". Ademais, faz-se necessário consignar que, como é necessário ao apontamento a protesto que o documento tenha executividade, isto é, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, a medida é bem menos severa ao devedor se comparada à execução do título, pois não envolve atos de agressão ao patrimônio do executado, sendo certo que os órgãos de proteção ao crédito também fazem uso de dados de caráter público da distribuição do Judiciário - o que, igualmente, resulta na "negativação" nos órgãos de proteção ao crédito (REsp 1.344.352-SP, Segunda Seção, DJe de 16.12.2014, julgado conforme o rito do art. 543-C do CPC/1973)." [REsp 1.398.356-MG](#), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.02.2016, DJe de 30.03.2016. (Fonte – *Informativo 579* – STJ.)

**“Direito Processual Civil. Credscore e interesse de agir em ação cautelar de exibição de documentos. Recurso repetitivo (art. 543-C do CPC/1973 e Res. STJ n. 8/2008). Tema 915.**

**Em relação ao sistema *credit scoring*, o interesse de agir para a propositura da ação cautelar de exibição de documentos exige, no mínimo,**

**a prova de: i) requerimento para obtenção dos dados ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação, com a fixação de prazo razoável para atendimento; e ii) que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída pelo sistema *Scoring*.** De início, cabe ressaltar que a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.419.697-RS (*DJe* de 17.11.2014), também submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, definiu que, no tocante ao sistema *scoring* de pontuação, "apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas". Como sabido, o interesse de agir é condição da ação que possui três aspectos: (i) utilidade, pois o processo deve trazer algum proveito para o autor; (ii) adequação, uma vez que se exige correspondência entre o meio escolhido e a tutela pretendida; (iii) necessidade, haja vista a demonstração de que a tutela jurisdicional seja imprescindível para alcançar a pretensão do autor. Nesse sentido, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, inclusive em sede de recurso repetitivo, haverá interesse de agir para a exibição sempre que o autor pretender conhecer e fiscalizar documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes à sua pessoa e que estejam em poder de terceiro, sendo que, conforme entendimento doutrinário, "passou a ser relevante para a exhibitória não mais a alegação de ser comum o documento, e sim a afirmação de ter o requerente interesse comum em seu conteúdo". Verifica-se, pois, que haverá interesse de agir daquele consumidor que intente ação de exibição de documentos objetivando conhecer os principais elementos e critérios considerados para a análise do seu histórico, e também as informações pessoais utilizadas - respeitado o limite do segredo empresarial -, e desde que diretamente atingido por tais critérios quando pretendeu obter crédito no mercado. No tocante ao interesse de agir, não se pode olvidar que se trata de "uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do Poder Judiciário, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelam-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas" (STF, RE 631.240-MG, Tribunal Pleno, *DJe* de 10.11.2014). Nessa perspectiva, vem a jurisprudência exigindo, em algumas circunstâncias, sob o aspecto da necessidade no interesse de agir, a imprescindibilidade de, ao menos, uma postura ativa do interessado em obter determinado direito (informação ou benefício), antes do ajuizamento da ação pretendida. Dessarte, a mesma lógica deve valer em relação ao sistema *scoring* de pontuação mantido por entidades de proteção ao crédito, inclusive em razão da transparência e boa-fé objetiva que devem primar as relações de consumo e tendo-se em conta a licitude de referido sistema já reconhecida pela Segunda Seção do STJ. Nessa ordem de ideias, o interesse de agir para cautelar de exibição de documentos, no que tange ao credscore, exige também que o requerente comprove que a recusa do crédito almejado ocorreu em razão da pontuação que lhe foi atribuída. Somado a isso, deverá, ainda, demonstrar que houve requerimento ou, ao menos, a tentativa de fazê-lo à instituição responsável pelo sistema de pontuação para permitir, inclusive, que o fornecedor exerça o seu dever de informação e, ao mesmo tempo, que o consumidor realize o controle dos dados considerados e as respectivas fontes para atribuição da nota (art. 43 do CDC e art. 5º da Lei n. 12.414/2011), podendo retificá-los ou restringi-los caso tratem de informações sensíveis ou excessivas, que venham a configurar abuso de direito, tudo com um prazo razoável para atendimento. Aliás, referida exigência é consentânea com a legislação brasileira no tocante ao *habeas data* - remédio jurídico que também salvaguarda os direitos do consumidor com relação às suas informações em registros e bancos de dados -, haja vista a determinação de que a

petição de introyto seja instruída com a prova da recusa (art. 8º da Lei n. 9.507/1997). Realmente, não se mostra razoável, tendo como norte a atual jurisprudência do STF e do STJ, que o pedido de exibição de documentos seja feito diretamente ao Judiciário, sem que antes se demonstre que a negativa da pretensão creditória ao estabelecimento comercial tenha ocorrido justamente em virtude de informações constantes no crediscore e que, posteriormente, tenha havido resistência da instituição responsável pelo sistema na disponibilização das informações requeridas em prazo razoável." [REsp 1.304.736-RS](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.02.2016, DJe de 30.03.2016. (Fonte – Informativo 579 – STJ.)

### Terceira Seção

#### **“Apelação não impede internação imediata de menor que respondeu em liberdade**

Salvo decisão judicial em contrário, a internação de adolescente infrator deve ser cumprida imediatamente após a sentença que impôs a medida, mesmo que a defesa tenha entrado com apelação e que o menor haja respondido ao processo em liberdade na primeira instância. A decisão é da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que acompanhou por maioria o voto do Ministro Rogerio Schietti Cruz. “A medida socioeducativa não representa punição, mas mecanismo de proteção ao adolescente e à sociedade, de natureza pedagógica e ressocializadora”, afirmou o Ministro, para quem a execução imediata não fere a regra segundo a qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (artigo 5º, LVII, da Constituição). [...] O julgamento pacificou o entendimento sobre o tema nas duas turmas do STJ especializadas em matéria penal. O *habeas corpus* analisado tratava de um menor que praticou ato infracional equivalente a roubo com arma de fogo. Três Ministros acompanharam a Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, e votaram pela concessão de ordem para que o adolescente aguardasse em liberdade o julgamento da apelação. Para a Ministra, seria possível a execução imediata da medida socioeducativa, mas apenas se o adolescente já estivesse submetido a internação provisória, o que não ocorreu no caso. Outros quatro membros da seção, no entanto, seguiram a posição divergente do Ministro Rogerio Schietti e negaram o *habeas corpus*. Em seu voto, Schietti sustentou que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) “não são penas e possuem o objetivo primordial de proteção dos direitos do adolescente, de modo a afastá-lo da conduta infracional e de uma situação de risco”. Segundo ele, condicionar o início do cumprimento da medida ao trânsito em julgado da sentença, apenas pelo fato de que o menor não estava internado antes, “constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, além de permitir que o adolescente permaneça em situação de risco, exposto aos mesmos fatores que o levaram à prática infracional”. [...] Schietti observou ainda que, por lei, o processo não pode demorar mais do que 45 dias se o menor estiver submetido a internação provisória, o que normalmente leva o juiz a evitar essa medida cautelar e deixar para o final sua decisão sobre qual a medida socioeducativa mais adequada ao caso. Por essa razão, ele refutou a tese de que o cumprimento imediato da sentença só seria legítimo caso o menor já estivesse internado provisoriamente. O Ministro reconheceu que a internação, apesar de seu caráter ressocializador, implica cerceamento total da liberdade do jovem e pode ter reflexos negativos em sua formação, por isso deve ser reservada às situações de maior gravidade – como no caso julgado, em que o juiz apontou várias circunstâncias que recomendam a medida.” Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Rogério Schietti (Fonte – Notícias do STJ – 18.04.2016.) (Segredo de Justiça.)

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações**

Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).

#### Recebimento por e-mail

Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

#### Edições anteriores

[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

